



Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA "ASTREINTES" EXORBITANTE SEM PRAZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa "astreintes" para fins de efetivo cumprimento de suas decisões;- No caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) evidencia-se exorbitante, na medida em que não estipula prazo para o efetivo cumprimento da liminar, tampouco limita o valor máximo;-Agravo de instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS. MULTA "ASTREINTES" EXORBITANTE SEM PRAZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida, podendo o magistrado valer-se de multa "astreintes" para fins de efetivo cumprimento de suas decisões; - No caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) evidencia-se exorbitante, na medida em que não estipula prazo para o efetivo cumprimento da liminar, tampouco limita o valor máximo; -Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 4006869-25.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM)

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM)

Agravado: Maria José Rocha de Oliveira

Advogado: Camilla Trinadade Bastos (OAB: 13957/AM)

Advogada: Paula Cristina Paiva Apolinário (OAB: 11431/AM)

Advogado: Ikaró Bastos Pedrosa (OAB: 11465/AM)

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MANTIDA. I. Da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.II. Constatados documentos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações do agravado, bem como presente o perigo de dano em razão da essencialidade inerente ao serviço de energia elétrica, a concessão da tutela é medida que se impõe. III. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA ABSTENÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MANTIDA. I. Da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. II. Constatados documentos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações do agravado, bem como presente o perigo de dano em razão da essencialidade inerente ao serviço de energia elétrica, a concessão da tutela é medida que se impõe. III. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4006869-25.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 24 de junho de 2021.

Despachos

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador **Lafayette Carneiro Vieira Júnior** Relator do Processo Eletrônico de **Embargos de Declaração Cível nº. 0003390-58.2021.8.04.0000/Manaus** – AM, em que figuram como **Embargante, Amazonas Distribuidora de Energia S/A**, advogado, Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO), Márcio Melo Nogueira (5163/AC), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (1695/RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO) e como **Embargado, Cristiane Amaral Sales Telles**, advogado, José de Oliveira Barroncas (1737/AM). **Despacho:** "(...) Determino a intimação do(a) Embargado(a) para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria para providências. Manaus, 23 de junho de 2021 Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior-Relator." ept

Fica intimada a parte embargada, por meio de seu advogado, **Dr. José de Oliveira Barroncas (1737/AM)**, para apresentar manifestação ao recurso em epígrafe, no prazo legal, contados da publicação deste. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça.

Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 24 de junho de 2021.

Laura Araújo Litaiff. Secretária. M. 16730.